Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Ponta Porã-MS, 10 de Junho 2010 Edição 1071

R\$ 1,00

Poder Executivo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO 2010

Contrato nº 060/2010

Partes: Município de Ponta Porã e Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda. Representante das Partes: Flávio Kayatt e José Manoel de Lima.

Objeto: fornecimento de combustível óleo diesel comum a granel e lubrificantes para uso do Município de Ponta Porã/MS para atendimento do Convênio SICONV nº 07/2009 Proposta 708601/2009 firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e este Município de Ponta Porã/MS.

Valor: R\$ 328.350,00 (trezentos e vinte e oito mil e trezentos e cinquenta reais).

Vigência: pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, até o limite quantitativo licitado, conforme requisição emitida pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

Fundamento Legal: Pregão Presencial nº 015/2010, de conformidade com a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Data da Assinatura: 12.05.2010

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Leis

Lei nº 3711, de 07 de Junho de 2010.

Dispõe sobre a proibição do consumo de quaisquer produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recintos de uso coletivo no Município de Ponta Porã e dá outras Providências.

Autoria: Vereadora Lourdes Monteiro.

- O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
- **Art. 1º** Fica proibido no Município de Ponta Porã, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.
- $\S 1^o$ Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

- § 2º Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.
- § 3º Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos Municipais responsáveis pela fiscalização desta lei.
- **Art. 2º** Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.
- Art. 3º O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.
- **Art. 4º** Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.
- **Parágrafo único -** O empresário omisso ficará sujeito às sanções previstas no artigo 9° da Lei municipal n° . 3251, de 03 de julho de 2002 Determina providências de prevenção e controle do tabagismo , sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.
- **Art. 5º** Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão municipal responsável pela fiscalização, da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.
 - § 1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:
 - 1- a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade:
- 3- a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.
- \S 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.
 - Art. 6º Esta lei não se aplica:
- I aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
 - III às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
 - IV às residências;
- V aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições

desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único – O inicio da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, alem da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã - MS, 07 de Junho de 2010.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3712, de 07 de Junho de 2010.

Outorga denominação ao Centro de educação infantil – CEINF, localizada no bairro Parque dos Ipês III e dá outras providências.

Autor: Vereador Osmar de Matos

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Centro de educação infantil – CEINF, localizada entres as Ruas Gonçalves Dias, Jaraguá, Jataí e Hortêncio Vieira, no bairro Parque dos Ipês III, Município de Ponta Porã, passa a denominarse Centro de educação infantil "ELPIDIO PELUFFO".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 07 de Junho de 2010.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3713, de 07 de Junho de 2010.

Proíbe o uso das pulseiras coloridas conhecidas como "pulseiras do sexo", na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Autor: Vereador Ludimar Novais

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º Fica proibido o uso de pulseiras coloridas, conhecidas como "pulseiras do sexo", nos estabelecimentos da rede municipal de ensino REME.
- § 1º Tal proibição será precedida de um trabalho de conscientização das crianças, adolescentes, pais e professores, por parte da coordenação pedagógica e direção da escola.
- \S 2° Após esse trabalho de conscientização, o corpo docente das instituições de ensino públicas, deverá promover reuniões junto aos pais dos alunos, orientando-os a respeito da presente Lei.
- Art. 2º A fiscalização quanto o ao uso das mencionadas pulseiras será promovida pela direção do próprio estabelecimento de ensino através dos seus funcionários.
- § 1º Fica a direção da escola autorizada a apreender o acessório se houver insistência por parte do aluno.
- $\$ 2° Ocorrendo a desobediência do aluno, a direção da instituição de ensino, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar para as medidas de sua competência.
- § 3º Os casos de reincidência serão encaminhados pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público Estadual, que é órgão competente para aplicar as medidas cabíveis ao menor que infringir o disposto nesta
- $\,$ Art. 3° O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 07 de Junho de 2010.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã

PODER EXECUTIVO
Prefeito: Flávio Kayatt
PODER LEGISLATIVO

Presidente:Daniel Valdez Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã – MS CEP 79900-000 – Telefone 67-3431-5367